Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 125/2021 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à análise das propostas apresentadas no Processo de Licitação nº 35/2021-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 02/2021-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações a manifestação desta procuradoria sobre o "Parecer de Análise das Propostas Comerciais", da Sra. Ivandra de Souza, Engª. Civil, relativo às propostas apresentadas no Processo de Licitação de nº 35/2021-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 02/2021-PMS.

É o breve relatório.

2) DO PARECER

Pelo que consta no parecer apresentado pela consulente do setor de engenharia, há diferenças no valor global da proposta apresentada pela empresa **KM CONSTRUTORA EIRELI**, para o valor global da proposta calculada, no valor de R$ 3.232,89 (três mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo que a proposta em questão apresentou um decréscimo de valor global.

Também, há diferenças no valor global da proposta apresentada pela empresa **WR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, para o valor global da proposta calculada, no valor de R$ 44,31 (quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), só que neste caso o cálculo do Setor de Engenharia apontou um acréscimo de valor global.

Em que pese a diferença apontada para a empresa KM CONSTRUTORA EIRELI não ser irrisória, vez que a proposta apresentada é no valor de R$ 118.527,02 (cento e dezoito mil quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos) e a calculada é no valor de R$ 115.294,13 (cento e quinze mil duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), verifica-se que além do valor recalculado não ser superior aquele pré-definido pela municipalidade é, ainda, inferior ao valor apresentado pela segunda colocada.

Ou seja, o erro de cálculo na planilha (que, frisa-se, ocorreu em ambas as licitantes, não interfere na análise da execução futura do objeto, sendo plenamente passível de correção, como de fato apontado pelo Setor de Engenharia. E a correção, inclusive, permitirá ao Município contratar com mais vantagem o objeto licitado.

No sentido da possibilidade de correção da irregularidade no curso do processo licitatório, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

Ainda:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PROPOSTA DE PREÇO. ERRO DE SOMA QUANTO AO VALOR GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES UNITÁRIOS DOS POSTOS DE TRABALHO INALTERADOS. ESSÊNCIA DA OFERTA PRESERVADA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALISMO EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. ORDEM CONCEDIDA.
> (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 4029525-86.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

Isto posto, e com base no parecer da consulente da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e considerando que o valor final da proposta apresentada pela empresa **KM CONSTRUTORA EIRELI**, não é superior aquele pré-definido pela municipalidade, deve assim a mesma ter sua proposta classificada, bem como também deve a empresa **WR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** ter sua proposta classificada, pois ambas apresentam irregularidades sanáveis, e da mesma natureza.

Contudo, devem as empresas serem notificadas para retificar as propostas apresentadas, corrigindo os erros apontados pelo Setor de Engenharia, retificando o valor da proposta apresentada para R$ 115.294,13 (cento e quinze mil duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), no caso da empresa **KM CONSTRUTORA EIRELI**, e R$ 119.229,49 (cento e dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), no caso da empresa **WR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, dando-se posteriormente **REGULAR ANDAMENTO** ao processo de licitação.

3) CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, esta procuradoria **SUGERE** que sejam classificadas as propostas apresentadas pelas empresas **KM CONSTRUTORA EIRELI e WR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** devendo ambas as empresas serem notificadas para retificar as propostas apresentadas, corrigindo os erros apontados pelo Setor de Engenharia, retificando o valor da proposta apresentada para R$ 115.294,13 (cento e quinze mil duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), no caso da empresa **KM CONSTRUTORA EIRELI**, e R$ 119.229,49 (cento e dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), no caso da empresa **WR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, dando-se posteriormente **REGULAR ANDAMENTO** ao processo de licitação, devendo-se proceder com a notificação da empresa vencedora para apresentar a planilha orçamentária por meio digital, conforme requisitado pelo setor técnico.

É o parecer.

Schroeder (SC), 19 de maio de 2021.

Suzana P. Lopes.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B